



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.738395/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.589 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS EBERIENOS ASSAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$25.300,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 04, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2009, exercício 2010, em que foi apurado o imposto suplementar de

R\$9.313,77, multa de ofício de R\$ 6.985,32, além de juros de mora de R\$ 1.497,65 (calculados até 31/10/2011).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 05, foi apurada dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública, no valor de R\$ 33.868,28, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, na qual alega, em síntese, que a pensão alimentícia é oriunda de acordo judicial, que antes era descontada em folha de pagamento e após a rescisão contratual, foi paga através de depósito bancário e declaração anexa da representante legal da menor.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PENSAO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual apurou-se a dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública, no valor de R\$33.868,28, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. A DRJ manteve a autuação sob o seguinte fundamento:

Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Necessário, portanto, que o contribuinte comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada.

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, verifica-se que acordo judicial fls 11/16, homologado judicialmente em 12/05/1989, fls 30, estipula que o contribuinte pagaria a pensão alimentícia a suas filhas sobre 25% dos seus vencimentos brutos, percebidos da COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana e do INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, sendo o desconto feito em folha de pagamento a partir de fevereiro/1989.

Havendo alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, as ações de alimentos estão sujeitas a ações revisionais onde se pode alterar a pensão inicialmente estipulada para maior, menor ou até mesmo extingui-la ou modificar a forma de pagamento, de acordo com a redefinição do encargo alimentar. Portanto, ao ter seu contrato rescindido com a COMLURB, em 28/01/2001, fls 66, caberia se alterar/rever a ação alimentícia para o contribuinte continuar a fazer jus a dedutibilidade na Declaração de Imposto de Renda. Contudo, o contribuinte não traz aos autos, um novo acordo/decisão judicial que demonstre haver alteração nos termos de pagamento da pensão alimentícia.

Ademais, as escrituras públicas declaratórias feitas por sua ex-esposa Sra. Maria Lucia Quintela, fls 09, e sua filha Renata Quintela Assad, fls 10, de 31/08/2011, essas não caracterizam o estabelecimento de pensão alimentícia nos termos do art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.441/2007, nem tampouco comprovam o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

O efetivo pagamento poderia ser demonstrado, por exemplo, através de transferência bancária ou saques do valor mensal na conta-corrente do contribuinte em data compatível. Contudo, mesmo que tenha sido este o caso, tais pagamentos não poderiam ser aceitos, já que não ficou comprovado que há determinação judicial ou escritura pública firmando a pensão alimentícia nesses termos.

Quanto aos contra-cheques da COMLURB e do INAMPS, fls 21/24, bem como os documentos relativos ao processo 1989.001.014149-0, fls 38/85 para recebimento de saldo de FGTS, esses se referem a valores recebidos em competências anteriores ao ano 2009, não fazendo prova no presente processo.

Ressalta-se ainda que contribuinte também não traz aos autos comprovante de pagamento do INAMPS (atual INSS) que demonstre o valor deduzido a título de pensão alimentícia no ano de 2009.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante

em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dito isto, às e-fls. 11 a 14 há sentença homologando o dever de prestar alimentos por parte do contribuinte que, embora deixe consignado que o pagamento dos valores deveriam ser realizados mediante desconto feito em folha de pagamento pela fonte pagadora, a meu sentir, tal disposição trata-se de mera formalidade.

Em sede recursal o contribuinte anexa extratos de movimentação bancária de sua ex-cônjuge (e-fls. 113 e seguintes) demonstrando diversos depósitos bancários que totalizam a importância de R\$25.300,00, valor este que considero comprovado.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$25.300,00.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator